

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2008

Acrescenta o art. 512-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado JUVENIL

Relator: Deputado GERSON PERES

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.076, de 2008, de iniciativa do Deputado Juvenil, cujo teor objetiva positivizar o princípio da fungibilidade dos recursos mediante o acréscimo de um artigo ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), cuja redação preveria expressamente que *“Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento, se observado o prazo daquele recurso que a parte pretendia interpor”*.

Tal proposta legislativa é justificada pelo proponente sob o argumento de que, apesar de o aludido princípio de direito processual ser *“reconhecido e prestigiado pela doutrina e pela jurisprudência maciça dos tribunais”*, a ausência de sua positivação tem permitido que magistrados e tribunais, com forte intuito de diminuir a quantidade de feitos pendentes de julgamento, afastem a sua aplicação sob a alegação de cometimento de “erro grosseiro” pelo advogado, além de constituir verdadeiro obstáculo a que se possa observar, se ausente a má-fé da parte recorrente, o prazo legalmente previsto para a interposição do recurso por ela proposto ao invés daquele atinente à espécie recursal cabível.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a mesma não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nela empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, é de louvar apenas parte do conteúdo da proposta legislativa ora sob análise.

Com efeito, a positivação do consagrado princípio da fungibilidade dos recursos, que decorre inevitavelmente da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, além de prestigiá-lo, poderá conferir maior efetividade à sua aplicação, evitando, com isso, que possa ser a parte recorrente, salvo nas hipóteses em que for verificada a má-fé, prejudicada simplesmente pela interposição de um recurso de espécie diversa da legalmente cabível.

Todavia, não se afigura apropriado estabelecer que o prazo aplicável na hipótese de interposição de um recurso por outro seja o previsto para o recurso proposto ao invés daquele relativo à espécie recursal cabível. Ora, isto criaria embaraços à boa ordem dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário, além de permitir que se dê à parte que cometer o erro ou equívoco em questão um tratamento privilegiado em detrimento da que lhe for contrária.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.076, de 2008, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERSON PERES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2008

Acresce o art. 512-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 512-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para dispor sobre a fungibilidade dos recursos.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 512-A:

"Art. 512-A. Salvo em hipótese de má-fé, a parte não será, desde que observado o prazo da espécie recursal cabível, prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à câmara, turma ou outro órgão a que competir o julgamento."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERSON PERES
Relator